



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para reforçar a obrigatoriedade de advertências visíveis sobre os riscos da exposição passiva à fumaça e aos aerossóis de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo e locais de comercialização.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B Os ambientes de uso coletivo e os locais de comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, deverão manter advertências visíveis e de fácil compreensão acerca dos riscos da exposição passiva à fumaça e aos aerossóis desses produtos.

§ 1º As advertências de que trata o caput deste artigo deverão ser afixadas em locais de ampla visualização pelo público, inclusive em acessos, áreas de circulação e pontos de





comercialização, observadas as normas complementares aplicáveis.

§ 2º As mensagens de advertência deverão contemplar, de forma clara e objetiva, os riscos à saúde decorrentes da exposição involuntária à fumaça e aos aerossóis, com especial atenção à proteção de crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com condições de saúde sensíveis.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo observará as competências dos entes federativos para fiscalização e aplicação de sanções, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer as medidas de proteção à saúde coletiva mediante o reforço da obrigatoriedade de advertências visíveis acerca dos riscos decorrentes da exposição passiva à fumaça e aos aerossóis de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco. Embora a legislação brasileira já tenha avançado significativamente na restrição ao consumo desses produtos em ambientes coletivos, permanece necessária a ampliação dos mecanismos de informação e conscientização pública, especialmente em espaços de circulação intensa e em locais de comercialização, nos quais a exposição indireta e a banalização do consumo ainda se fazem presentes.





A exposição passiva à fumaça e aos aerossóis representa risco concreto à saúde de não fumantes, com impactos potencialmente mais graves sobre grupos vulneráveis, como crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com condições respiratórias ou cardiovasculares preexistentes. Em muitos casos, a ausência de sinalização clara e ostensiva reduz a percepção social do problema e dificulta a efetividade das restrições já previstas em lei. Ao reforçar o dever de informação em ambientes de uso coletivo e pontos de venda, a presente proposta contribui para o caráter preventivo da política antitabagismo e para a formação de uma cultura mais consistente de proteção à saúde pública.

A redação adotada foi construída de forma técnica e equilibrada, sem invadir indevidamente a competência regulamentar e fiscalizatória dos entes federativos, limitando-se a estabelecer diretriz geral compatível com o sistema já existente. Além disso, a menção expressa aos aerossóis permite adequar a legislação às novas formas de consumo de nicotina e substâncias correlatas, evitando lacunas interpretativas que possam comprometer a eficácia da norma.

Diante da necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de prevenção, informação e proteção da coletividade diante dos riscos do tabagismo passivo, a presente iniciativa revela-se oportuna, proporcional e socialmente relevante, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

